



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por meio de sua 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, com sede na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 09º andar, Castelo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, local onde receberá intimações, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos arts. 127 e 129, II e III, da CRFB/88; nos arts. 1º, IV, 3º e 12 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93 e com o art. 303 do Código de Processo Civil (CPC/2015), propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER**

### **C/C PEDIDO LIMINAR**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.238-900, em virtude dos fatos e fundamentos que serão narrados a seguir, conforme o breve sumário abaixo.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A presente ação civil pública é instruída pelo **IC MPRJ nº 2018.00128378**, instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades relativas à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

ocupação, por **ANTONIO FRANCISCO NETO**, do cargo em Comissão de Assessor, símbolo DAS-8, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, consta dos autos que, por meio do Processo nº E-04/083/34/2017<sup>1</sup>, o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, nomeou **ANTONIO FRANCISCO NETO** para exercer, com validade a partir de 2 de janeiro de 2017, o cargo de Assessor.

Contudo, a partir de representação dos Coordenadores do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GA ECC<sup>2</sup>, apurou-se que a nomeação passou a ser inconstitucional a partir do momento em que o nomeado se tornou inelegível por 8 anos, quando **teve suas contas de gestão** referentes ao ano de 2011, prestadas na qualidade de Prefeito de Volta Redonda, **rejeitadas pela Câmara Municipal** daquela cidade, por meio da **Resolução nº 4.406, de 18 de abril de 2017**:

Artigo 1º - **Ficam rejeitadas** as Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Volta Redonda do ano de 2011, exercida pelo **Senhor Prefeito Municipal - Antonio Francisco Neto**, de conformidade com o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE e Parecer Técnico da Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomadas de Contas e Orçamento do Poder Legislativo do Município de Volta Redonda, que passa a integrar o texto desta Resolução.<sup>3</sup>

Em assim sendo, a permanência de sua nomeação para cargo comissionado nos quadros do Estado viola diretamente o disposto no art. 77, XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

“É **vedada a nomeação** de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Subsecretário, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Chefe

---

<sup>1</sup> Fl. 43/44 do IC que instrui esta inicial.

<sup>2</sup> Conforme fl. 2-c/5 do IC

<sup>3</sup> Vide fl. 32, 91/94, 96/98, do IC



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

de Polícia Civil, titulares de Delegacias de Polícia, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Comandantes de Batalhões de Polícia Militar, Comandante de Quarteis de Bombeiro Militar, Reitores das Universidades Públicas Estaduais **e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.**”

Forte neste fundamento, foram expedidas RECOMENDAÇÕES aos Senhores Governador do Estado e Secretário Chefe da Casa Civil no sentido de que fossem tomadas as medidas administrativas para a exoneração de **ANTONIO FRANCISCO NETO**<sup>4</sup>,

Ocorre que, em resposta ao Ministério Público, o Chefe do Executivo Estadual informou ter dado oportunidade de defesa ao nomeado bem como ter solicitado a manifestação da Procuradoria Geral do Estado sobre a interpretação jurídica do art. 77, XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Argumentou, ainda, que o disposto no art. 77, XXIX, da Constituição Estadual, seria de aplicação somente para cargos de alto escalão, a teor da Lei Complementar Estadual nº. 143/2011, que possui como preâmbulo o seguinte:

*“regulamenta o inciso XXIX do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (emenda constitucional nº. 50/2011) que veda a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para o alto escalão da administração pública direta e indireta dos três poderes do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo impedimentos, prazos de cessação e determina outras providências.”.*

**Contudo, tal argumento não há de se sustentar posto que se está diante de norma constitucional auto-aplicável. Parece evidente que a Lei Estadual nº 143/2012 não poderia fazer restrições ao comando da Constituição do Estado.**

*Ad argumentandum tantum*, ainda que a lei estadual pudesse regulamentar a aplicação da norma constitucional aclarando ou mesmo exemplificando os cargos que não poderiam ser ocupados por pessoas inelegíveis, não há como admitir que veiculasse a proibição apenas para os cargos que mencionou sem ofender a norma constitucional

---

<sup>4</sup> Vide fl. 46, 48, 49, 80/88 do IC.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

em sua parte final, qual seja, aquela que prevê a impossibilidade de pessoa inelegível ser nomeada para “todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado”.

No caso em apreço, considerando que ANTONIO FRANCISCO NETO teve suas contas de gestão rejeitadas pela Câmara Municipal de Volta Redonda, torna-se perfeitamente aplicável a hipótese prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 135/2010, popularmente conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, eis que preenchidos os requisitos para tanto, conforme melhor se verá no item “II.2” desta peça.

Ademais, precioso ressaltar que ANTONIO FRANCISCO NETO não se enquadra no conceito de servidor comum, sem relevância política. Da leitura de seus contracheques acostados aos autos<sup>5</sup>, verificou o *Parquet* que o mencionado servidor percebe remuneração mensal de R\$ 12.180,00 (doze mil e cento e oitenta reais)<sup>6</sup>, sendo nomeado com o objetivo de ajudar a recuperar as finanças estaduais, conforme entrevistas concedidas à época<sup>7</sup>.

A demonstrar sua importância para o atual Governador do Estado vale destacar o encontro político promovido por ANTONIO FRANCISCO NETO, em março do corrente ano, em sua residência, ocasião na qual recebeu autoridades como o Presidente da Câmara dos Deputados, deputados federais, prefeitos de 13 municípios, além do próprio Governador Luis Fernando Pezão. Consta que na reunião foi levantada a possibilidade de ANTONIO FRANCISCO NETO vir como candidato a vice-governador em uma eventual chapa encabeçada pelo ex-prefeito do Rio, Cesar Maia nas eleições deste ano.<sup>8</sup>

O evento foi estampado e registrado na mídia por meio desta fotografia:

---

<sup>5</sup> Fls. 64/77 do IC.

<sup>6</sup> Fl. 115 do IC.

<sup>7</sup> <http://diariodovale.com.br/politica/neto-vai-comecar-na-segunda-feira-trabalho-no-governo-do-estado-do-rio/>

<sup>8</sup> <http://diariodovale.com.br/politica/rodrigo-maia-convida-neto-para-ser-vice-de-cesar-maia-para-governador/>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ - TEL.: 2215-1390

---



E não foi só. Também foi fato público e notório recente visita realizada pelo Governador do Estado ao gabinete do assessor ANTONIO FRANCISCO NETO, na sede da Secretaria de Estado de Fazenda, ocasião em que esteve acompanhado de sua esposa, a Primeira Dama Profa Maria Lucia e de outros assessores.<sup>9</sup>

Assim, pela evasiva resposta à RECOMENDAÇÃO oriunda do Senhor Governador do Estado, que não resolve de vez a situação de ilegalidade na permanência de **ANTONIO FRANCISCO NETO**<sup>10</sup> como integrante de seu quadro de assessores, tem-se que não se cumpriu a RECOMENDAÇÃO formulada. Não resta, pois, alternativa ao *Parquet* senão a submissão do exame da legalidade da permanência de tal nomeação ao Poder Judiciário.<sup>11</sup>

Merece destaque, em relação a este ponto, o inusitado fato de o Estado do Rio de Janeiro ter mencionado que, antes de adotar qualquer medida constante da

---

<sup>9</sup> Na fase da instrução o Ministério Público apresentará prova testemunhal desse encontro.

<sup>10</sup> Vide fl. 46, 48, 49, 80/88 do IC.

<sup>11</sup> Conforme fl. 101/114 do IC.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

RECOMENDAÇÃO oriunda do Ministério Público, concederia o direito de defesa ao servidor comissionado, com espeque na Lei Estadual nº 5.427/09.

ANTONIO FRANCISCO NETO é servidor extraquadro, ou seja, de livre provimento e exoneração, **não possuindo nenhuma garantia à manutenção no cargo. Basta a vontade do gestor para que seja exonerado. Mais ainda em havendo critério objetivo determinante de exoneração**, como ocorre no caso.

A lei estadual utilizada como fundamento poderia servir para a aplicação em situações em que há clara necessidade de dilação probatória, com a devida instauração de processo administrativo. Mas não se trata disto. A questão sob avaliação do Judiciário nesta ação é objetiva, ou seja, o ocupante do cargo comissionado pode ou não prosseguir no exercício de funções públicas estando incurso nas regras objetivas da “Lei da Ficha Limpa”? E ainda que pudesse, qual seria sua defesa diante de fato objetivo?

É evidente que a discricionariedade na livre nomeação e exoneração vem limitada pelos princípios da legitimidade e moralidade administrativa, fundamentos maiores que orientaram a edição da Lei Complementar Federal nº 64/90, regulamentadora do art. 14, §4º, da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 135 (da Ficha Limpa), apontando as hipóteses de inelegibilidade.

Ressalte-se, aliás, que, até a presente data, o Ministério Público sequer recebeu resposta complementar do Estado do Rio de Janeiro, o que demonstra evidente desinteresse pela RECOMENDAÇÃO expedida.

Pretende, pois, a presente demanda obter, desde logo, a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do ato de nomeação de **ANTONIO FRANCISCO NETO** para exercer o cargo em Comissão de Assessor, símbolo DAS-8, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda e, ao final, a condenação do Governo do Estado do Rio de Janeiro a promover a sua definitiva exoneração, posto que violadora da Constituição do Estado.

A tutela aqui requerida não se confunde com eventual violação ao princípio da separação de poderes, eis que não pretende o *Parquet* interferir nas escolhas do administrador, mas tão somente compelir o Estado a promover e ou a manter nomeações que respeitem os requisitos normativos, em especial a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

Cabe acrescentar, embora fosse dispensável, que ANTONIO FRANCISCO NETO é réu ou investigado em outros processos administrativos e judiciais.

Além de ter tido suas contas referentes ao exercício de 2011 como Prefeito da Cidade de Volta Redonda rejeitadas, ANTONIO FRANCISCO NETO respondeu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 521-83.2012.6.19.0131 proposta pela Coligação Volta Redonda Pode Mais, fundada em farto material probatório que comprovou a incidência da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei ° 9.504/97. Consta que usou a máquina administrativa para se promover como candidato à reeleição nas eleições municipais de 2012. Houve condenação pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral que foi confirmada pelo TRE-RJ, com a imposição de multa e da cassação dos direitos políticos. Na sequência, o TSE reformou a decisão do TRE para manter a imposição da multa. Mas ficou evidente que ANTONIO FRANCISCO NETO valeu-se da máquina pública para veicular publicidade institucional que lhe favorecia.

Ora, parece claro que exorbitou dos limites legais com o objetivo de propiciar sua reeleição para Prefeito. Praticou abuso no exercício da função violando, além do art. 73 da Lei nº 9.504/97, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Por estes mesmos atos – uso abusivo da máquina pública - respondeu também a ação civil pública por improbidade administrativa. Restou condenado pelo juízo de Fazenda Pública, conforme a decisão:

Processo: 0043944-92.2013.8.19.0088

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / Réus: ANTONIO FRANCISCO NETO e CARLOS ROBERTO PAIVA.

Sentença:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ANTONIO FRANCISCO NETO e CARLOS ROBERTO PAIVA. Alegou a parte autora, em síntese, que os réus praticaram condutas vedadas pelo artigo 73, VI, "W" da lei n. 9504197 (Código Eleitoral), tendo autorizado e veiculado propagandas institucionais nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, divulgando seu nome, sua imagem e seus atos de governo. Requereu, ao final, a condenação dos réus nas sanções do artigo 12 da lei 8429192 e ressarcimento ao erário público referente ao custo da propaganda.

(...)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A Constituição Federal de 1988 define expressamente no artigo 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como sendo princípios da Administração Pública direta e indireta de observância obrigatória por todos os entes federativos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

O § 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem o prejuízo da ação penal cabível.

Ademais, a lei 8429/1992 tipifica os atos de improbidade administrativa em função do art. 37 § 4º da Constituição de 1988, na prática de três diferentes condutas. A do art. 9º alude ao enriquecimento ilícito, ao auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei. A do art. 10 alude à lesão ao erário, a qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. A do art. 11 alude a ato atentador aos princípios da administração pública, a qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente ação civil Pública em face dos então candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Volta Redonda ANTONIO FRANCISCO NETO E CARLOS ROBERTO PAIVA, pela prática de condutas vedadas pelo artigo 73, VI, "b" do Código Eleitoral, consistentes na autorização e veiculação de propagandas institucionais nos três meses que antecederam o pleito eleitoral.

Sustentou o Ministério Público em sua petição inicial que além das condutas terem violado frontalmente o artigo 73, VI, "b" da lei 9504/1997, também configuraram atos de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo 7º do aludido artigo do Código Eleitoral.

**DO RECONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, VI, "b" PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU (ANTONIO FRANCISCO NETO).**

Em virtude dos fatos narrados na petição inicial o Ministério Público com atribuição eleitoral ajuizou AIJE que teve o seguinte desfecho:

- a) Julgada procedente em parte pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, tendo condenado o réu ANTONIO FRANCISCO NETO ao pagamento de multa de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (vide fls. 1461149);
- b) Posteriormente o TER reformou parcialmente a aludida sentença para, além da imposição da multa, cassar o diploma dos réus ANTONIO FRANCISCO NETO E CARLOS ROBERTO PAIVA (vide fls. 20123);
- c) Por fim, o TSE, por maioria, afastou a penalidade de cassação dos diplomas imposta pelo TRE, mantendo a multa anteriormente fixada na sentença de primeiro grau (vide fls. 243 e verso).

**ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU**

Tendo a Justiça Eleitoral reconhecido a prática de conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b" do Código Eleitoral, toma-se imperioso o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no § 7º do aludido artigo, que assim dispõe:

§ 7º - As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8249, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III"

Resta claro, portanto, que a conduta do primeiro Réu violou o princípio da legalidade, pois praticou atos vedados pelo Código Eleitoral, incidindo no disposto do artigo 11, 1 da lei 8249/1992.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

### ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU - NÃO OCORRENCIA

Ao contrário do postulado pelo Ministério Público, entendo que o simples fato do segundo réu ter sido beneficiado com o uso da máquina administrativa por parte do primeiro réu para angariar votos para a chapa da qual participava não é suficiente para sua condenação, devendo ao menos ter anuído para tal conduta, o que não restou demonstrado.

### SANÇÃO A SER APLICADA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU E PROPORCIONALIDADE

Na mesma esteira do decidido pela Justiça Eleitoral entendo que o fato imputado ao primeiro réu não possui o condão de determinar a perda da sua função pública, tampouco toma-lo inelegível pelo período previsto no artigo 12, III da lei 8249.

Ademais, afrontaria a lógica do sistema o TSE entender pela não cassação dos direitos políticos e, posteriormente, se reconhecer a suspensão dos mesmos direitos políticos em virtude do mesmo fato praticado.

Atento ao disposto no parágrafo único do artigo 12 da lei 8249/192, entendo razoável a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tendo ficado demonstrado qualquer prejuízo ao erário.

Diante do acima exposto, tendo restado caracterizada a prática dos atos de improbidade administrativa consubstanciados no artigo 11, I, da lei 8.249/192, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o primeiro Réu na pena de multa prevista no artigo 12 da lei 8.249/192, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros legais a contar do trânsito em julgado e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu CARLOS ROBERTO PAIVA.

Condeno, ainda, o primeiro Réu no pagamento das custas processuais e honorários que, na forma do art. 20 § 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

P.R.I.

### **Balizas da legalidade: a existência de critérios objetivos dissociados da discricionariedade do administrador**

Não se nega que o chefe do Poder Executivo possui relativa discricionariedade na nomeação para ocupação dos cargos da máquina administrativa. Sem embargo, essa escolha não é totalmente livre, mas limitada por parâmetros constitucionais e legais. A discricionariedade absoluta se confunde com arbitrariedade.

O Administrador não possui um “cheque em branco” para nomear qualquer pessoa para exercer cargos públicos. Na verdade, como bem define Gustavo Binbenojm, existem diferentes graus de discricionariedade<sup>12</sup>. O ordenamento cria uma moldura, na

---

<sup>12</sup> Cf. BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Op. cit.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

qual o chefe do Executivo possui alguma margem de escolha. Ao atravessar os limites impostos por essa moldura, o administrador público viola a juridicidade<sup>13</sup>.

É o que ocorreu no caso da permanência da nomeação de ANTONIO FRANCISCO NETO mesmo após se tornar inelegível.

Ainda que se reconheça não ser cabível o controle de mérito dos atos administrativos, os requisitos legais previstos no artigo 77, XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 2º, alínea 'g', da Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida com a “Lei da Ficha Limpa”, não estão no âmbito da discricionariedade mas sim da legalidade, que cria as balizas dentro das quais a discricionariedade se opera.

Portanto, há parâmetros objetivos, advindos dos contornos normativos, para a ocupação de cargos públicos que podem ser controlados judicialmente e é destes que tratamos na presente ação.

A título exemplificativo, a Constituição de 1988 prevê que os Ministros do Supremo Tribunal Federal (“STF”) serão nomeados dentre os brasileiros natos (artigo 12, § 3º, inciso IV da CF) com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 101 da CF). Apesar de possuir uma ampla margem de discricionariedade para escolher os Ministros do STF, o chefe do Executivo – no caso, o Presidente da República – não pode tudo. Ele não pode indicar uma pessoa que não seja brasileira nata. Também não pode ser indicado alguém que possua menos de trinta e cinco anos de idade e mais de sessenta e cinco.

Em relação ao notável saber jurídico, ele igualmente não possui discricionariedade irrestrita. Basta lembrar o exemplo clássico de Barata Ribeiro. Médico e sem nenhuma formação ou prática de atividade jurídica ao longo de sua vida, ele fora nomeado, em decreto de 23 de outubro de 1893, Ministro do STF, preenchendo a vaga ocorrida com o falecimento do Barão de Sobral. Ele tomou posse em 25 de novembro seguinte.

Ocorre que, em virtude de não possuir formação jurídica, Barata Ribeiro desatendia o requisito de “notável saber jurídico”. Dessa forma, submetida a nomeação ao Senado da República, este, em sessão secreta de 24 de setembro de 1894, negou a

---

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*. O autor defende que a Administração Pública está vinculada não só à legalidade, mas também à Constituição e ao ordenamento como um todo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

aprovação, com base em Parecer da Comissão de Justiça e Legislação, que considerou **desatendido o requisito de “notável saber jurídico”** (DCN de 25 de setembro de 1894, p. 1156)<sup>14</sup>. Em consequência, Barata Ribeiro deixou o exercício do cargo de Ministro em 24 do referido mês de setembro<sup>15</sup>.

Recentemente, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional, a Justiça brasileira suspendeu a posse de Cristiane Brasil ao cargo de Ministra do Trabalho, em razão de suposta violação ao princípio da moralidade administrativa<sup>16</sup>. Outro fato que também recebeu relevante repercussão foi a suspensão da nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro da Casa Civil, por parte do Supremo Tribunal Federal, que, à época, entendeu que a nomeação ocorrera tão somente para incidência do foro por prerrogativa de função<sup>17</sup>.

Até mesmo os conceitos jurídicos indeterminados possuem zonas de certeza positivas e negativas. Assim, a discricionariedade do administrador, agente público eleito, pode se dar nas zonas de penumbra, em atenção ao princípio democrático, mas nunca fora dos parâmetros estabelecidos pela lei e pela Constituição<sup>18</sup>.

Os requisitos da elegibilidade e da proibidade administrativa são parâmetros que possuem uma vertente objetiva, que se encontra fora da zona de penumbra, onde o administrador não pode exercer a sua discricionariedade.

***Se o nomeado perdeu uma das condições para o exercício de cargo público, qual seja, a elegibilidade, deixou de preencher o requisito legal objetivamente previsto***, sendo, portanto, perfeitamente legítimo o controle jurisdicional. Afinal, observar tal exigência não é discricionariedade, mas uma limitação legal à escolha do administrador.

---

<sup>14</sup> Em que pese o evento histórico tenha ocorrido na vigência da Constituição de 1891, o artigo 56 daquele diploma previa os mesmos requisitos que estão presentes na Constituição de 1988: “Art. 56, CF/1891: O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado”.

<sup>15</sup> Informação disponível em <  
<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=217>>, acesso em 05/02/2018.

<sup>16</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/justica-suspende-posse-de-cristiane-brasil-no-ministerio-do-trabalho.ghtml>

<sup>17</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-de-lula-como-ministro-da-casa-civil.html>

<sup>18</sup> Nesse sentido, cf. BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Op. cit.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

Do mesmo modo, cuidou a Carta Maior de proteger a probidade no exercício da atividade pública, dispondo o artigo 37, caput e inciso I, da CRFB/88, que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Tal limite visa a prover o poder público de integrante cuja reputação seja capaz de inspirar a confiança de seus pares e interlocutores, ante sua conduta proba, compatível com o cargo e relevância social das funções desempenhadas.

Ao mesmo tempo, busca impedir o acesso a cargo de livre nomeação na esfera pública a pessoas cujo histórico indique o desajuste com os princípios republicanos da administração pública.

Assim, não se tratam de meras formalidades ou de frivolidades menores no texto normativo. São imperativos destinados a garantir a efetividade da governança em total compasso com o interesse público.

A omissão do Chefe do Executivo Estadual, que já se prolonga há mais 1 ano<sup>19</sup>, em exonerar ANTONIO FRANCISCO NETO do cargo de Assessor fundamenta o ajuizamento da presente demanda. Não restou ao Ministério Público alternativa que não se valer da tutela jurisdicional aqui buscada, para efetivar os comandos constitucionais e infraconstitucionais já invocados.

Assim, na ponderação entre o interesse privado de ANTONIO FRANCISCO NETO em permanecer no exercício do cargo e o interesse público consistente em seu afastamento, deve inegavelmente prevalecer este último, tudo em homenagem, repita-se, aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

---

<sup>19</sup> Levando em conta a data da rejeição das contas ocorrida em 18 de abril de 2017.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

### **Pressuposto de incidência da inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990 + Lei Complementar 135/2010)**

Convém destacar que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral abaixo transcrita, oriunda do Recurso Extraordinário nº. 848826/DF:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Desta forma, pacificada está a tese de que os prefeitos municipais, mesmo nos casos em que atuem como ordenadores de despesa, devem ter suas contas julgadas pela Câmara Municipal, limitando-se o Tribunal de Contas à emissão de parecer prévio.

Como cediço, são diversas as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico vigente. Nesta ação interessa aquela prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 135/2010, popularmente conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”. Serão inelegíveis:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Da leitura deste diploma legal, verifica-se que para sua aplicabilidade são necessários o preenchimento de pelo menos quatro requisitos<sup>20</sup>:

---

<sup>20</sup> SANTIAGO, M. C. J. A natureza jurídica da decisão do parlamento que julga as contas anuais do chefe do Poder Executivo e a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no sistema presidencialista brasileiro. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 12, n. 46, p. 149-176, jul./set. 2014.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

1. Decisão irrecurável do órgão competente que desaprove as contas;
2. Ausência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão;
3. Existência de irregularidade insanável;
4. Prática de ato doloso de improbidade administrativa.

No que tange ao primeiro requisito, destaque-se que o STF pacificou o entendimento, por meio do RE nº. 848826/DF, que no caso de prefeitos e ex-prefeitos, o órgão competente é a Câmara de Vereadores, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Com efeito, conforme amplamente noticiado nas mídias locais<sup>21</sup>, ANTONIO FRANCISCO NETO teve suas contas de gestão referentes ao ano de 2011 rejeitadas pela Câmara Municipal de Volta Redonda, em sessão realizada em 17 de abril de 2017, materializada por meio da Resolução nº. 4.406, publicada no Diário Oficial em 18/04/2017<sup>22</sup>.

O segundo requisito deixa claro que a inelegibilidade não ocorrerá quando houver provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão da Edilidade. No caso em comento, até a presente data, não há quaisquer notícias de suspensão judicial da rejeição das contas do então Prefeito.

Por fim, no que concerne aos terceiro e quarto requisitos, que a análise deve ser efetuada de forma conjunta.

De início, merece relevância o fato de que a exigência de configuração de ato doloso de improbidade administrativa não constava da redação anterior do dispositivo, mas apenas que fosse demonstrado o caráter insanável da falha que motivou a rejeição das contas pelo órgão competente.

Nesse passo, considerando a vagueza conceitual da expressão “caráter insanável”, coube à Corte Superior Eleitoral, à época, colmatar a lacuna e definir os contornos jurídicos do que se entende por esse dispositivo, tendo o TSE associado tal conceito aberto à exigência de que a falta incorrida pelo agente público ostentasse a nota de improbidade administrativa<sup>23</sup>, conforme se depreende do seguinte excerto:

“A irregularidade que enseja a aplicação da alínea g no inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 é a insanável, que tem a ver com atos de

---

<sup>21</sup> <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/ex-prefeito-de-volta-redonda-rj-antonio-francisco-neto-fica-inelegivel-por-oito-anos.ghtml>;  
<https://www.jornalponto.com/single-post/2017/04/17/Ineleg%C3%ADvel-Neto-tem-contas-de-2011-rejeitadas-pela-C%C3%A2mara-Municipal-e-diz-que-ir%C3%A1-recorrer>

<sup>22</sup> Fls. 32 do IC e mídia digital de fl. 91v.

<sup>23</sup> Vide publicação da revista da PGE/RS: <http://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201710/17154237-revista-pge-78-3.pdf>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

improbidade administrativa (CF, art. 15, inc. V e 37, § 4º), não se prestando para tal finalidade aquela de caráter meramente formal”<sup>24</sup>.

Pacificou, ainda, a Corte Eleitoral, que as irregularidades insanáveis são aquelas que não podem ser convalidadas, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé:

Na linha da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição de contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados pelo desvio de valores ou benefício pessoal<sup>25</sup>.

Nesta esteira, nota-se que a **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Volta Redonda** ajuizou **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de ANTONIO FRANCISCO NETO, autuada sob o nº. 0015617-06.2014.8.19.0066, diante das inúmeras irregularidades na gestão financeira de 2011**, especialmente no que concerne à abertura de créditos suplementares independente da existência de lei autorizadora. Apontou a Promotoria de Justiça oficiante naquela Comarca violação expressa aos artigos 10, caput, incisos VI, IX e XI, e 11, caput, incisos I e VI, ambos da Lei 8.429/92. Atualmente, o feito encontra-se em fase de provas.

Convém destacar, por derradeiro, que, conforme entendimento doutrinário<sup>26</sup>, não há necessidade de que a improbidade administrativa tenha sido declarada pelo Poder Judiciário, bastando apenas que o ato tido por irregular e apurado pelo Tribunal de Contas corresponda, em tese, a uma das hipóteses previstas na LIA, o que de fato ocorrerá, haja vista o ajuizamento da ACP suso mencionada.

Veja-se, pois, de forma indene de dúvidas, que a normativa de inelegibilidade aqui debatida alcança a atual situação de ANTONIO FRANCISCO NETO, ante ao preenchimento dos requisitos legais, cabendo, em razão disso, a aplicação do art. 77, XXIX, da Constituição Estadual.

---

<sup>24</sup> AgR-Respe nº 33.888/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 19/02/2009

<sup>25</sup> Respe nº. 63.195RN, rel. Min. Dias Toffoli, de 30/10/2012.

<sup>26</sup> FERREIRA JÚNIOR, A. M.; ANDRADE, K. S. Z. F. Da elaboração pelos Tribunais de Contas da lista de inelegíveis prevista no § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 a partir do advento da Lei da Ficha Limpa. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 13, n. 149, p. 9-24, jul. 2013

<http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/1769/1/Gustavo%20Pereira%20Bertazzo.pdf>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

### **II – OS PEDIDOS**

#### **II.1 – O pedido liminar de tutela de urgência antecipada incidental**

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no art. 300 c/c art. 303 do CPC, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Veja-se que não é outra a lição do renomado processualista Luiz Guilherme Marinoni<sup>27</sup>:

*“[...] A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, 1, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, 11 e § 6.º CPC).*

*Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão.”*

Conquanto a citação tenha por referência o antigo art. 273, do CPC, trata-se de aplicar a sua inteligência, a qual permanece intacta. Na lição do processualista, o tempo do processo deve ser repartido entre as partes litigantes, pois prestar a tutela jurisdicional é dizer o direito em tempo hábil à sua justa efetivação, o que ante o excesso de pleitos às portas do Judiciário, vem sendo, no mais das vezes, impossibilitado em nossos Juízos.

---

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora RT, p. 229.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

Tal necessidade, há muito demonstrada pela doutrina, restou erigida à categoria de garantia fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF, explicitando o dever estatal de prestar a jurisdição de maneira efetiva e em tempo hábil. Conforme se passará a demonstrar, não há dúvidas que tais requisitos se encontram presentes no caso em tela.

Ante o quadro fático-jurídico, desenhado ao longo da presente petição inicial, **resta evidente o *fumus boni iuris***. Em primeiro lugar, ficou demonstrado que a permanência da nomeação de **ANTONIO FRANCISCO NETO** no cargo não cumpre os requisitos estabelecidos pela Constituição do Estado e pela LC nº. 135/2010.

Assim, há fundamentos suficientes para o reconhecimento, em sede de cognição sumária, da verossimilhança das alegações do Autor, no sentido de que o ocupante do cargo não preenche os requisitos legais para tanto.

**Em relação ao *periculum in mora***, resta evidenciado pela urgência em restabelecer a vigência das normas que tratam do tema. Eventual demora no provimento jurisdicional terminaria por manter a situação de confronto à norma constitucional, além de, por via de consequência, agravar ainda mais a crise de moralidade e legitimidade do poder público estadual.

Não apenas isso. A demonstrar o perigo da demora, convém relembrar que a remuneração de Antônio Francisco Neto gira em torno de R\$ 12.000,00 por mês e que, portanto, prolongar a manutenção do servidor comissionado no cargo de Assessor Símbolo DAS-8 seria o mesmo que manter um custo anual ilícito na ordem de R\$ 150.000,00 por ano, excluindo eventuais indenizações e gratificações às expensas de um já combalido cofre público estadual.

Cabe destacar que a restrição contida na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminares em detrimento do Poder Público, há muito foi superada pelos nossos tribunais. Daí porque o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assentar que a restrição legal à concessão de medidas cautelares contra o poder público “*só subsiste enquanto o retardamento não frustrar a tutela judicial, que é garantia constitucional*” (REsp n.º 6063/RS e 6371/RS).

Ressalte-se, ainda quanto a este aspecto, que embora as restrições legalmente impostas ao poder cautelar do Juiz tenham sido consideradas constitucionais por ocasião dos julgamentos da ADC n.º 4 e da ADI/MC n.º 223/DF, nesta o Supremo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

Tribunal Federal assentou a possibilidade de análise, em cada caso concreto, “[...] da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar” (Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 05.04.90, DJU de 29.06.1990, p. 6218), o que deve ser levado em conta no presente caso, dada a evidente superioridade dos direitos aqui desrespeitados, frente ao exercício prévio de contraditório pelos entes públicos.

Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de proferida em caso concreto bastante similar ao presente, determinou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVANTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. Súmula nº 60 do TJERJ. 2. **Possibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte, em uma interpretação restritiva dos arts. 1º da Lei nº 9494/97 e 7º, §2º, da Lei nº 12016/09, mormente em se tratando de hipótese de restabelecimento de vantagens ou prestações anteriormente recebidas, porém suprimidas por ato do Poder Público, como se apresenta a pretensão autoral. 3. Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ (AgRg no RMS 20009 / DF; RMS 33.848/SE; AgRg no RMS 30.304/MS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC, NÃO PARA DETERMINAR O REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE NO NÍVEL XI DO ANEXO XIV DA LEI Nº5772/10, MAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVADO, ABSTENHA-SE DE DESCONTAR OS VALORES REFERENTES AO REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE”.***(Agravado de Instrumento no Processo nº 0024451-02.2014.8.19.0000. Décima Primeira Câmara Cível. Desembargador Relator Fernando Cerqueira Chagas, DJ 30/05/2014).

A Súmula nº 60 do TJRJ invocada pelo magistrado traz em seu verbete que é “admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos”.

E com a **edição do Código de Processo Civil de 2015, ficou ainda mais evidente a possibilidade da concessão de medidas antecipatórias face ao Poder Público**, eis que um de seus requisitos anteriormente existentes não mais se encontra presente no novel regramento. Ademais, este, por sua vez, já incorporou em seus textos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

toda a ideologia capitaneada pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores a qual, sem considerar inconstitucional o art. 1º da Lei 9.494/97, flexibiliza casuisticamente a norma proibitiva *sub examinem*, em prol de uma melhor regra de concessão de antecipações.

Assim, presentes os requisitos autorizativos, o Ministério Público requer a concessão da medida liminar inaudita altera parte, na forma do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015, para que, em sede de tutela provisória de urgência: **conceda efeito suspensivo ao ato de nomeação de ANTONIO FRANCISCO NETO, afastando-o, desde já, do exercício do cargo com a supressão de sua remuneração até a decisão final.**

### II.2 – Pedido final

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer:

**(i)** O recebimento, a autuação e a distribuição da presente ação civil pública;

**(ii)** A concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, na forma do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015, para que, em sede de tutela provisória de urgência, o Estado do Rio de Janeiro *conceda efeito suspensivo ao ato de nomeação de ANTONIO FRANCISCO NETO, afastando-o, desde já, do exercício do cargo com a supressão de sua remuneração até a decisão final;*

**(iii)** Após, requer-se a citação do Réu para que, querendo, conteste a presente demanda, no prazo legal, na forma do art. 335, CPC/2015, sob pena de revelia;

**Ao final**, o Ministério Público requer sejam **julgados PROCEDENTES os pedidos**, nos termos que seguem:

**(i)** A confirmação da medida liminar, com a condenação do Réu em obrigação de fazer para que determine ao Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Governador, que promova o ato de exoneração de ANTONIO FRANCISCO NETO do cargo de Assessor DAS-8, a contar de 18 de abril de 2017, data de início da ilegalidade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

---

**(ii)** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 da lei 7.347/1985 e do artigo 87 da lei 8.078/1990;

**(iii)** Seja o Réu condenado ao pagamento de todos os ônus de sucumbência e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98 (Banco Itaú/conta corrente: 02550-7/agência: 6002, Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 02.551.088/0001-65).

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem pertinentes, apresentando, desde já, a documentação ora anexada.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

**GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA**

Promotora de Justiça